

PARECER N.º 29/CITE/2003

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 30/2003

I - OBJECTO

- 1 Em 13/05/03, deu entrada na CITE um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ..., apresentado pelo Restaurante ..., L.da, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 2 Em anexo ao pedido de parecer, o empregador enviou cópia do processo disciplinar instaurado à arguida com vista ao seu despedimento com justa causa.
- 3 A arguida foi admitida ao serviço do empregador por contrato de trabalho a termo certo por um ano, em 1 de Novembro de 2001, renovado por igual período, para exercer as funções inerentes à categoria de Auxiliar de cozinha.
- 4 A nota de culpa enviada à arguida descreve nos n.ºs 7 a 19 os factos cuja prática lhe é imputada nos seguintes termos:
*“... 7.º - Entre as 12h00 e as 13h00 do dia 10 de Abril de 2003 e no interior do restaurante da empresa sito na Rua ...em Lisboa, a trabalhadora ... procedia à limpeza do chão do hall de entrada do restaurante.
8.º - Nessa altura, a trabalhadora foi avisada pelo seu colega Paulo Alexandre que havia uma zona do chão que persistia suja, pedindo-lhe que procedesse à limpeza daquele local.
9.º - A trabalhadora ignorou o pedido do colega
10.º - Por seu turno, o Encarregado do restaurante - Sr ... - que se encontrava no bar a trabalhar no computador e ouviu a conversa, disse à trabalhadora que procedesse à limpeza*

do chão na sua totalidade incluindo a zona ainda não limpa como o colega ... lhe pedira.

11.º - A trabalhadora mandou o Encarregado - Sr ... - calar-se dizendo-lhe que “ele não mandava nada”, persistindo em não limpar a aludida zona e aludiu ao pai dele.

12.º - Perante tal resposta, o Encarregado disse à trabalhadora para que ela não aludisse ao pai dele, uma vez que o mesmo já havia falecido.

13.º - Como a trabalhadora persistiu no mesmo tipo de conversa e comportamento e porque o restaurante estava a funcionar, havendo clientes presentes, o Encarregado agarrou no braço da trabalhadora para a levar para dentro da cozinha.

14.º - Ao entrarem na cozinha, caíram.

15.º - Quando se levantaram, a trabalhadora pegou numa faca, dirigindo-se para o Encarregado, manifestando intenção de o agredir com aquele objecto cortante.

16.º - O Encarregado, com a ajuda do cozinheiro ..., conseguiu segurar-lhe as mãos e retirar-lhe a faca.

17.º - Quando o Encarregado se preparava para sair da cozinha, a trabalhadora pegou numa outra faca e dirigiu-se novamente ao Encarregado, manifestando intenção de o agredir com aquele objecto cortante.

18.º - Nesse instante, o cozinheiro ... conseguiu afastar a trabalhadora do Encarregado e com a ajuda de um outro colega (Sr ...) conseguiu imobilizá-la e retirar-lhe a tal segunda faca.

19.º - Depois do ocorrido, a trabalhadora despiu a farda e ausentou-se sem dar qualquer justificação, aparecendo 3 (três) horas mais tarde alegando ter ido à PSP apresentar queixa.”

5 Os factos relatados, com excepção do n.º 18.º, são confirmados pelos trabalhadores da empresa referidos na nota de culpa, ouvidos em processo prévio de inquérito.

6 Na resposta à nota de culpa a arguida apresenta uma versão muito diferente dos factos.

7 Alega, em resumo, o seguinte:

1.7.1. Que se aprestou para limpar o chão e que o Sr. ... apareceu e começou a falar-lhe em tom exaltado.

1.7.2. Que o Sr. ... começou a bater-lhe e a puxar-lhe os cabelos.

1.7.3. Que conseguiu libertar-se e fugir para a cozinha e aí foi agredida pelo Sr.

1.7.4. Quando conseguiu libertar-se pegou na faca de cortar o pão para se defender de qualquer

outra agressão.

1.7.5. Alega ainda que o restaurante estava vazio, encontrando-se, portanto, nas instalações apenas a arguida e os três trabalhadores da empresa referidos na nota de culpa.

1.7.6. Refere também que “... desde há muito vinha sendo vítima da perseguição insidiosa do ... que se lhe dirigia insultando-a, injuriando-a, dizendo que não era melhor do que as que “atacavam” ali perto e apalpava-a sempre que podia...”.

1.7.7. Conclui dizendo que os factos se passaram tal como os relata na sua contestação e que o processo disciplinar só se entende face à cor da pele da arguida.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 1 O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas sejam despedidas salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2 Cumprindo a obrigação constante da norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao determinar que o despedimento daquelas trabalhadoras se presume feito sem justa causa (n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio).
- 3 Deste modo, cabe analisar se o despedimento em causa se insere nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez nos quais se incluem naturalmente a prática de actos que possam constituir justa causa de despedimento.
- 4 Nesse sentido, importa esclarecer se a arguida conseguiu demonstrar que a acusação que lhe é dirigida não tem fundamento.
- 5 No relatório final, a instrutora considera que os comportamentos da arguida, dados como provados, justificam a aplicação da sanção de despedimento uma vez que, atenta a sua gravidade, quebraram a relação de confiança subjacente ao contrato de trabalho e tornam impossível a subsistência do vínculo laboral.

- 6 É verdade que a arguida nega, quase na totalidade, a prática dos factos de que é acusada. Aliás, a versão da arguida, a provar-se, deveria ter como consequência uma intervenção do empregador de natureza disciplinar contra o encarregado e os restantes colegas e nunca contra a arguida.
- 7 Acontece, porém, que a arguida não carrou para o processo quaisquer meios de prova, designadamente, a indicação de testemunhas, que permitam avaliar da consistência da versão dos factos que apresenta na resposta à nota de culpa e, bem assim, das acusações que profere contra os seus colegas.
- 8 Em face dos elementos que o processo disciplinar disponibiliza, os quais permitem considerar provados os factos constantes da nota de culpa, conclui-se que a empresa arguente ilidiu a presunção legal consagrada no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, uma vez que o despedimento da trabalhadora arguida, a ocorrer, não tem qualquer relação com o estado de gravidez.

III - CONCLUSÕES

- 1 Do processo instaurado pelo Restaurante ... , L.da, à trabalhadora grávida ... resultam provados os factos constantes da nota de culpa pelo que o despedimento da trabalhadora, a ocorrer, não está relacionado com o estado de gravidez, mas antes com as infracções disciplinares que lhe são imputadas.
- 2 Deste modo, concluindo-se que o despedimento, a ocorrer, não constituirá uma prática discriminatória em função do sexo, a CITE é favorável ao despedimento da trabalhadora em causa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE JUNHO DE 2003, COM O VOTOS CONTRA DAS REPRESENTANTES DA COMISSÃO PARA IGUALDADE E PARA OS DIREITOS DAS MULHERES, DA UNIÃO

**GERAL DE TRABALHADORES E DA CONFEDERAÇÃO-GERAL DOS
TRABALHADORES PORTUGUESES**